

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.**

**RECEBEMOS**

**EM:** 10/02/2025

**HORAS:** 09 : 31

STUF  
**ASSESSOR CMRRP/MS**

**JULIERME APARECIDO DE SOUSA LOPO**, Brasileiro, Casado, Servidor Público Municipal, Portador da Cédula de Identidade n.º [REDACTED] – SEJUSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º [REDACTED], Título de Eleitor [REDACTED], Zona Eleitoral n.º 032, residente e domiciliado a [REDACTED] Santos Dumont, neste município de Ribas do Rio Pardo/MS, Fone: 67 – 9. [REDACTED], em pleno gozo de suas faculdades mentais e no exercício dos seus direitos políticos, com fulcro nos termos da Resolução n.º 075, de 12 de maio de 2022 e Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como, na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei n.º 201/67, vem respeitosamente apresentar **DENÚNCIA** em face do Vereador Lucas Lopes Ribeiro (PT), pelos fatos abaixo expostos:

**I - DOS FATOS:**

É público e notório que na madruga do último dia 02 de fevereiro de 2025, o Vereador Lucas Lopes Ribeiro (PT) de Ribas do Rio Pardo/MS, envolveu-se em um acidente de trânsito, sendo noticiado por vários meios de comunicação do Município, Estado e País e redes sociais, conforme anexos.

*[Handwritten signature]*

De acordo com os meios de comunicações, o Vereador Lucas Lopes Ribeiro (PT), estaria em um Show, ingerindo bebidas alcoólicas e de forma irresponsável, assumiu a direção do seu veículo automotor, saindo em alta velocidade pela via pública, atingindo violentamente uma pedestre de 41 anos que estava na calçada

Ainda de acordo com a imprensa, ao atropelar a pedestre, o Nobre Vereador ao invés de prestar a devida assistência a vítima, tentou desesperadamente evadir-se do local, provocando ainda outros acidentes, ou seja, colidiu com mais três veículos, parando somente quando colidiu de frente com um caminhão estacionado na via pública.

Diante da situação, o vereador ainda evadiu-se do local, abandonando seu veículo que foi incendiando por populares revoltados com a atitude e omissão de um representante deste legislativo.

Após evadir-se do local, o vereador, manteve-se em silêncio por mais de 24h, deixando a população, autoridades e está Casa de Leis, sem qualquer pronunciamento, vindo a se apresentar a autoridade policial somente na segunda-feira (03/02/2025), acompanhando do seu advogado Guilherme Tabosa, que em sua defesa, emitiu uma nota, conforme anexa.

Este trágico episódio, chocou nossa sociedade, não só pela gravidade do ocorrido, mas principalmente por se tratar de um representante desta Casa de Leis. É mister ressaltar, que de acordo com a nossa Carta Magna de 1988 em seu parágrafo único do artigo 1º: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou seja, o Nobre Vereador é um representante do povo e como tal deveria se portar.

Razões pelas quais, a sociedade Rio-pardense clama por um posicionamento firme desta Casa de Leis, a fim de que o Nobre Vereador preste esclarecimentos aos inúmeros questionamentos que pairam sobre o caso em tela, tanto na esfera Legislativa, como na Judiciária, uma vez que, são Poderes independentes.

## II - DO DIREITO:

### II.I - DA CASSAÇÃO DE MANDATO:

É sabido que todo político eleito tem uma espécie de "procuração" da população para agir em seu nome (§1º do art.1º CF). Esta procuração é o que chamamos mandato.

Dentro das prerrogativas deste mandato, existem os limites legais do que se pode e do que se deve fazer. Quando um político, seja membro do poder executivo ou do legislativo, ultrapassa esses limites, ele passa a correr o risco de ser cassado. A cassação do mandato é de **natureza política** e o ato declaratório pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, a teor do que dispõe o artigo 5º e incisos XXXV e LV, da Carta Magna de 1988.

Apesar de se tratar de julgamento com natureza política, os vereadores deverão se ater aos procedimentos vinculados e fixados pelo Decreto-lei nº 2021/67 – diploma legal que rege os procedimentos da cassação de mandato de prefeitos e vereadores, não podendo desrespeitar também os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico, sob pena de ser o julgamento anulado por meio de processo judicial e, de responderem pelos seus atos comissivos ou omissivos.

Neste sentido, o Regimento Interno desta Casa de Leis, trata o assunto em seus respectivos artigos, senão vejamos:

**Art. 198.** A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político administrativa definida na legislação federal, observadas as normas objetivas, inclusive QUORUM, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica Municipal. Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa. (grifo nosso)

**Art. 199.** O julgamento far-se-á em Sessão ou Sessões Extraordinárias para esse efeito convocadas.

**Art. 200.** Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Já a nossa Lei Orgânica, contempla o tema em seu artigo 35, senão vejamos:

**ART. 35** – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes; (grifo nosso)

III- que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residências fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º. – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, incompatível com o

decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. – Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e nominal de no mínimo 2/3 (dois terço) de seus membros, mediante proposição da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa. (NR).

§ 3º. – Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante proposição de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

É de uma clareza solar que o comportamento adotado pelo Nobre Vereador no incidente em tela, afronta nossa legislação vigente, bem como, incide em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

## II.II - O QUE É DECORO PARLAMENTAR:

Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade. É o respeito às normas morais, a dignidade. Agir com decoro - Forma correta de se portar; ação correta; compostura. Maneira de agir ou de falar que denota pudor, resguardo; moralidade.

Já a falta do decoro parlamentar é justamente o oposto, ou seja, práticas de ato irregular grave praticado pelo agente político, motivos estes relevantes e agravantes para a protocolização do pedido de cassação.

## II.III - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS:

Infrações político-administrativas são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, relativos a assuntos específicos da administração. Provém de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo, que se pode dar pela cassação.

O art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967, traz a regra de que as infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos municipais e que são sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e punidas com a cassação do mandato (BRASIL, 1967). Trata-se, portanto, de julgamento político pela Câmara de Vereadores que pode resultar na cassação do mandato.

f-2

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (2001):

*"O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769)".*

Notem, ao assumir o risco de dirigir sob o efeito de bebidas alcoólicas, promover os acidentes mencionados e evadir-se do local sem prestar a devida assistência a vítima e demais envolvidos, *o Vereador Lucas Lopes Ribeiro (PT), cometeu não somente uma conduta delitiva aos olhos do Poder Judiciário, mas também cometeu infrações Político-Administrativas, uma vez, que deveria portar-se como digno representante da população.*

#### II.IV - DAS INFRAÇÕES AO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI N° 201/67:

*O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses, em que esses agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função.* Ele traça as normas de julgamento, tanto nos casos de “infrações político-administrativas”, quanto nos casos de cometimento de denominados “crimes funcionais”.

O artigo 4º de referido diploma legal, dispõe sobre as infrações que os agentes políticos estão sujeitos e dá outras providências, senão vejamos:

**Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular



**VI** - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**V** - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária

**VI** - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro

**VII** - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática

**VIII** - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

**IX** - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores

**X** - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

Cabe ressaltar, ainda, que as hipóteses de infrações político-administrativas elencadas acima, são meramente exemplificativas, cabendo à Câmara dos Vereadores identificar as demais condutas que podem ser consideradas com infrações.

## **II.V - O DEVIDO PROCESSO LEGAL:**

Uma vez demonstrado que os atos componentes do processo político-administrativo de cassação do agente político estão diretamente atrelados às ilegalidades e irregularidades do Processo como um todo, dar-se-á ao denunciado o direito a um devido Processo Legal.

O devido processo legal é o princípio previsto no art. 5º, LIV da Constituição da República e consiste em garantia de todos os litigantes, seja em processos judiciais, administrativos ou legislativos.

Todavia, é inegável a importância do devido processo legal para que haja um julgamento correto e justo do acusado e, independente do procedimento ou do órgão julgador, ele deve ser observado, sob pena de ser anulado.

## **II.VI - DA LEGITIMIDADE:**

No que tange à legitimidade para a apresentação da denúncia, o Art. 5º do decreto 201/67, dispõe que o processo de cassação do mandato terá como legítimos denunciantes:

a) Qualquer eleitor (...);

b) O Vereador (...);

c) O Presidente da Câmara (...);

Já a Resolução n.º Resolução n.º 075, de 12 de maio de 2022 (Código de Ética da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS), trata do tema em seu artigo 25, senão vejamos:

**Art. 25.** O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos ou por entidade legalmente constituída, mediante requerimento por escrito à Corregedoria. (Grifo nosso).

Ou seja, todo eleitor em pleno gozo de seus direitos políticos, poderá propor denúncia em face do seu agente político, por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, como ficou demonstrado pelos fatos narrados até aqui.

### III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:

**A** – Que seja convocada Sessão Extraordinária para a apresentação da presente denúncia, bem como, sua leitura e ciência de todos os nobres vereadores, adotando-se a devida cautela de notificar o denunciado ou seu representante legal, garantindo assim o direito a ampla defesa, conforme disposto nos termos da Resolução n.º 075, de 12 de maio de 2022 (Código de Ética da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS);

**B** – Que seja reconhecida a conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e falta com o decoro na sua conduta pública, nos termos do artigo 73, III do Regimento Interno, bem como, seja acolhida pelo quórum legal e que seja devidamente afastado o denunciado, convocando-se o suplente até o julgamento final do feito, conforme dispõe o artigo 73, §2º do mesmo ordenamento jurídico;

**C** – Que ao final, seja o mandato do Vereador Lucas Lopes Ribeiro (PT), devidamente cassado, com fulcro nos termos da Resolução n.º 075, de 12 de maio de 2022 (Código de Ética da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS), bem com, nos artigos 5º e 7º, inciso III do Decreto-Lei 201/67 e disposições municipais suplementares.

Termos em que;

Peço deferimento.

Ribas do Rio Pardo/MS 10 de fevereiro de 2025.

  
JULIERME APARECIDO DE SOUSA LOPO  
DENUNCIANTE  
FONE: 67 - 9. [REDACTED]